

A. I. Nº - 272466.0058/20-3
AUTUADO - COMERCIAL SANTOS DUMONT LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/08/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0104-04/21-VD

EMENTA: ICMS. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao ativo imobilizado. Refeitos os cálculos utilizando alíquota aplicável ao tipo de mercadoria, o imposto apurado foi recolhido tempestivamente pelo deficiente, fato comprovado pelo autuante. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/12/2020 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$239.269,59, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 06.01.01: “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.*

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 20 a 27, falando sobre a tempestividade de sua apresentação e após transcrever o teor da acusação fiscal, assevera que a mesma é improcedente afirmando que a auditoria equivocou-se por duas vezes, sendo a primeira por cobrar DIFAL de operações com o referido ICMS devidamente recolhido, e a segunda, aplicou-se alíquota de 18% sendo que no caso em questão a alíquota não é 18 e sim 12%.

Afirma que a autuada para a execução de seu objeto social, tem a necessidade de fazer aquisições de bens para seu ativo imobilizado, sendo eles CAMINHÕES e CARRETAS. Em todas as aquisições o DIFAL foi devidamente recolhido de forma individual para cada documento fiscal, e com os cálculos de acordo com o que ensina a legislação tributária do Estado da Bahia. Como prova do alegado informa estar juntando aos autos os DAEs com seus respectivos comprovantes de pagamentos. Assim, requer a IMPROCEDÊNCIA TOTAL do auto de infração ora discutido.

Em seguida informa que para os ativos adquiridos, não se aplica a alíquota de 18% como foi feito pelo Autuante e sim à alíquota de 12% nos termos do Art. 16, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.014/1996, cujo teor transcreveu. No caso em tela, é notório que o auto de infração é totalmente improcedente, pois, para isso, não precisa depreender de tese e/ou argumentação jurídica, basta tão somente observar a Lei “*ipsis litteris*”.

Entende que diante dos argumentos e com a clareza da norma citada corroborada com a documentação apresentada, outra atitude não há senão a autoridade fazendária, bem como a autoridade julgadora alterar ou modificar o lançamento, conforme expõe o artigo 145, inciso III, do CTN.

Conclui que o lançamento também pode ser alterado de ofício, lembrando que a revisão de ofício do lançamento, constitui verdadeiro *poder-dever da Administração Tributária*, nas lições de Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, razão pela qual, ainda que determinado contribuinte viesse a perder o prazo para apresentação da competente defesa administrativa, se a autoridade fiscal verificar falha no lançamento, deverá retificá-lo de ofício. Na mesma esteira também são os ensinamentos de HUGO DE BRITO MACHADO, que além de ratificar os ensinamentos acima ainda diz: “A

administração tributária, não tem a faculdade, mas o dever de invalidar seus atos”.

Ademais, a possibilidade de se verificar a realidade dos fatos e não um simples indício de ilegalidade se baseia num dos princípios basilares do processo administrativo, e fala sobre o princípio da verdade material transcrevendo lição de Hely Lopes Meirelles asseverando que o autuante não se atentou quanto ao mencionado princípio, e caso persistam os lançamentos arbitrados haverá, também, o descumprimento do princípio da razoabilidade.

Finaliza solicitando a improcedência do Auto de Infração e protesta provar o alegado por todos os meios de provas úteis em direito, mormente, pela junta de novos documentos.

O autuante apresentou Informação Fiscal conforme fl. 53 e informa que os presentes autos devem ser julgados improcedentes, pois a defesa apresentou provas robustas hábeis para justificar as diferenças apontadas durante a ação fiscal.

Diz que a defesa demonstrou que o rol das notas fiscais referentes a presente autuação foi devidamente recolhido, nos termos da legislação em vigor. As operações foram devidamente realizadas, documentadas e tributadas pelo contribuinte, fls. 39/49, não cabendo nenhuma tributação, ou estaria diante de uma dupla tributação sobre um único fato gerador.

Acolhe “*in totum*” a irresignação da defesa, em face de robusta prova carreada aos autos, e em princípio do “*Non Bis In Idem*” retifica o valor do crédito reclamado para R\$0,00.

Finaliza solicitando a Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

A infração objeto do presente lançamento diz respeito à falta de recolhimento do *ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento*.

O defensor pede a Improcedência da infração alegando dois motivos: (i) erro cometido pela fiscalização no cálculo do imposto devido, pois foi aplicada a alíquota de 18%, quando o correto seria 12%, por se tratar de aquisição de caminhões e carretas, utilizadas na execução de seu objeto social; (ii) o imposto de fato devido foi devidamente recolhido, de forma individual para cada documento fiscal, conforme comprovam os Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs, anexados em sua defesa.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal concorda inteiramente com os argumentos defensivos e retifica o valor do crédito reclamado para R\$0,00.

Relativamente à diferença de alíquotas, a legislação prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96).

Em relação ao cálculo do ICMS, deve ser considerado o valor da operação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto devido é resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.

De acordo com o art. 16, inciso III, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, não se aplicará o disposto no inciso I do artigo 15 (alíquota de 18%), quando se tratar de operações com caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus – leitos e chassis com motores para caminhões e para veículos da posição 8702, para ônibus e para microônibus compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, 8704.23, 8704.31 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90. Nestes casos, a alíquota prevista é de 12% (doze por cento).

No demonstrativo às fls. 07 a 13, o autuante indicou a alíquota de 18% e deduziu o crédito constante das Notas Fiscais ali indicadas que foi calculado à alíquota de 7%, conforme se verifica nas fotocópias dos referidos documentos fiscais anexados às fls. 39/41; 46/47.

Portanto, após as devidas adequações promovidas pelo autuante, considerando a alíquota correta de 12%, restou comprovado que os valores devidos foram tempestivamente recolhidos pelo autuado, conforme atestam os DAEs acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamentos emitidos por instituições financeiras, cópias às fls. 42/45; 48/49v, razão pela qual inexiste débito a ser imputado ao contribuinte.

Ante ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.0058/20-3, lavrado contra **COMERCIAL SANTOS DUMONT LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR